

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002237-80.2013.2.00.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Marcio Fernando Elias Rosa

Associação Paulista do Ministério Público-apmp

Associação dos Magistrados Brasileiros - Amb

Associação Paulista de Magistrados - Apamagis

Movimento do Ministério Público Democrático

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogado(s): SP163657 - Pierpaolo Cruz Bottini (INTERESSADO)

SP173163 - Igor Tamasauskas e Outros (INTERESSADO)

PR040508 - Danyelle da Silva Galvão (INTERESSADO)

DF033556 - Tainá Machado de Almeida Castro (INTERESSADO)

DF035464 - Renato Ferreira Moura Franco (INTERESSADO)

SP308342 - Airtton Florentino de Barros (INTERESSADO)

DF024628 - Emiliano Alves Aguiar (INTERESSADO)

Vistos.,

Em razão dos requerimentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INF479 e INF478), verifico, em tempo, que o Ministério Público do Estado de São Paulo também apresenta manifestação relativa à impetração do Mandado de Segurança nº 2065128-79.2013.8.26.0000 na Corte Especial do TJSP, pleiteando a desocupação das instalações utilizadas pelo Ministério Público, questão esta, relativa ao mérito deste Procedimento de Controle Administrativo.

Posta a questão, requer seja declarada a inviabilidade de execução dos atos impugnados até o julgamento de mérito do presente PCA ou diversa deliberação que ele venha a receber.

Ressalto que em atenção aos requerimentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferi decisão (DEC488) que teve a seguinte redação:

“Vistos.,

Tratam-se de pedidos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que requer: (i) prazo adicional para cumprimento da Decisão (DEC473) proferida, em 7 de novembro de 2013, onde foram solicitada informações adicionais às partes e ao Governo do Estado de São Paulo, e (ii) solicita o arquivamento do feito em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 2.065.128-

79.2013.8.26.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de dezembro último, contra ato omissivo do Procurador Geral da Justiça de São Paulo que teria desatendido a solicitação para desocupação de parte das salas destinadas à utilização do Ministério Público em prédios do Poder Judiciário Estadual.

Analiso inicialmente o pedido de arquivamento do feito em razão de sua judicialização. É sabido que a jurisprudência deste Conselho sempre foi no sentido de não adentrar ao mérito de questões judicializadas. Desta maneira, constantemente, são arquivados procedimentos instaurados quando já previamente está judicializada a questão.

No entanto, este entendimento, não é seguido quando a matéria é judicializada em momento posterior à apresentação da questão perante o Conselho Nacional de Justiça. Este entendimento se encontra pacificado neste órgão administrativo, assim como no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PEDIDO AO CNJ. INDIFERENÇA. Conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, não é ele órgão revisor de decisões judiciais. Contudo, a judicialização da questão administrativa submetida ao exame do Conselho Nacional de Justiça não pode ser induzida pela parte, em instância ordinária, depois de iniciado o procedimento no Conselho Nacional de Justiça, ante a insuperável reserva constitucional de prerrogativa de foro de que seus atos desfrutam (CF, art. 102, I, r). Logo, o julgamento de procedimento administrativo no âmbito deste Conselho não pode ser afetado, prejudicado nem neutralizado por ação judicial ajuizada posteriormente perante outra corte que não o Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem resolvida pelo prosseguimento do procedimento de controle administrativo. (CNJ – PCA 617-2 – Conselheiro Antonio Umberto – 69ª Sessão Ordinária)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO MUNICÍPIO REQUERENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE SE CONHECE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1) Este Conselho Nacional da Justiça firmou orientação no sentido de não conhecer de matéria submetida a via judicial pelo próprio requerente, como no caso concreto.

2) Segundo precedentes do Conselho Nacional de Justiça a questão do não conhecimento de matéria judicializada é ressalvada, apenas, nas hipóteses de ajuizamento de ação posteriormente à provocação do CNJ e apenas quando tal judicialização não se dá pelo próprio requerente. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - PP 5724-92 – Relator Gilberto Valente – 158ª Sessão Ordinária – DJ-e 204/2012)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VI CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

1. Este Conselho Nacional da Justiça firmou orientação no sentido de não conhecer de matéria anteriormente submetida à via judicial pelo próprio requerente, como no caso.

2. É irrelevante a circunstância de ter sido a demanda judicial iniciada antes da criação do CNJ. A orientação pelo não conhecimento de matéria judicializada é ressalvada apenas nas hipóteses de ajuizamento de ação posteriormente à provocação do CNJ e quando tal judicialização não se dá pelo próprio requerente.

Recurso a que se nega provimento. (CNJ – PCA 513-80 - Relator José Adonis – 81ª Sessão Ordinária)

STF - MS 27.982 – Relator Ministro Eros Grau – Ementa não oficial: “ A questão administrativa submetida a exame do Conselho Nacional de Justiça não pode ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário nas instâncias ordinárias após a instauração do procedimento de controle no CNJ [art. 102, I, “r”, da [Constituição](#) do Brasil].”

Como se observa, a judicialização não pode ser induzida pela parte depois de iniciado o procedimento no Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de sua reserva constitucional de prerrogativa de foro estabelecida pela Constituição Federal. Deste modo, posta a questão no Conselho Nacional de Justiça, o caminho único para se questionar judicialmente o feito não pode ser outro senão o Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, quanto ao pedido de arquivamento apresentado, entendo não ser possível em face da jurisprudência apresentada.

Por sua vez, ao pedido de dilação de prazo para apresentação das informações solicitadas na DEC473, já mencionada, entendo que não há nenhum óbice ao seu

deferimento, inclusive pelo fato de que os demais interessados ainda não atenderam ao pedido.

Desta feita defiro a dilação de prazo para apresentação das informações requeridas, deferindo ainda ampliação dos prazos do Ministério Público e do Governo do Estado de São Paulo, e mantenho a suspensão do curso do presente feito até posterior deliberação ou enquanto não julgado o presente processo.”

Considerando o texto da decisão que manteve a suspensão do feito até análise das informações que serão prestadas, prejudicado o pedido do requerente, diante da evidente legitimidade do Conselho Nacional de Justiça e necessária observação da suspensão anteriormente determinada.

Ressalto, por fim, a iminente mudança na gestão da Corte Paulista, sendo certo que tão logo ocorra a sucessão, novas informações serão solicitadas.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

DEBORAH CIOCCI
Conselheira